

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

A DELEGADA - GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso XIII do artigo 19 da Lei Estadual nº 11.370/2009, e,

CONSIDERANDO o artigo 124 da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe que à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei;

CONSIDERANDO o §4º do artigo 125 da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe que compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças;

CONSIDERANDO o inciso VII do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe que compete ao Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar;

CONSIDERANDO o §4º do artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe que às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares;

CONSIDERANDO o §6º do artigo 2º da Lei Federal nº 12.830, de 20 de junho de 2013, que estabelece que o indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias;

CONSIDERANDO que o inciso V do artigo 3º da Portaria nº 229, de 10 de dezembro de 2018, editada pela SENASP/MJSP, dispõe que é morte por intervenção de agente do Estado: *"morte por intervenção de agente de segurança pública, do sistema prisional ou de outros órgãos públicos no exercício da função policial, em serviço ou em razão dele, desde que a ação tenha sido praticada sob quaisquer das hipóteses de exclusão de ilicitude"*;

CONSIDERANDO a parte dispositiva do Acórdão que julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8026325-26.2021.8.05.0000, que declarou que a apuração da morte de civil provocada por militar estadual em serviço é atribuição da Polícia Civil;

RESOLVE DETERMINAR

Artigo 1º - Os eventos com resultado letal passíveis de classificação como lesão corporal seguida de morte ou homicídio, provocados por militar estadual em serviço, agente do sistema penal ou membro de outra agência de segurança pública, quando ocorrerem na Capital do Estado, terão sua apuração realizada pelo Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP).

Artigo 2º - Nas hipóteses do *caput* do artigo anterior, quando o evento com resultado letal tiver sede e Município da Região Metropolitana de Salvador (RMS) ou situado no interior do Estado onde houver unidade do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP), caberá a esta unidade especializada a apuração dos fatos.

§1º - Nas hipóteses do *caput* do artigo anterior, quando inexistir unidade especializada do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP) no município onde ocorreram os atos executórios do evento com resultado letal, dar-se-á a apuração preferencialmente na sede da Coordenadoria Regional de Polícia do Interior (COORPIN) a qual a unidade territorial está subordinada, salvo se não houver conveniência administrativa.

§2º - Inexistindo conveniência administrativa, ou, de outro modo, se a distância a ser percorrida não favorecer a adoção da medida administrativa predita, a apuração do evento com resultado morte ficará a cargo da unidade territorial responsável pelas funções de investigação e de polícia judiciária naquele município onde o evento anômalo foi consumado, devendo, sempre que necessário, ser observada a regra do artigo 308 do Código de Processo Penal.

§3º - Para definição da conveniência administrativa serão levados em consideração os princípios da razoabilidade e da eficiência, devendo, necessariamente, haver fundamentada justificativa pela opção da medida administrativa a ser adotada.

Artigo 3º - Os eventos com resultado morte passíveis de classificação como lesão corporal seguida de morte ou homicídio, provocados por servidor policial civil, quando ocorrerem na Capital ou sua Região Metropolitana, terão sua apuração realizada pelo Departamento de Homicídios e proteção à Pessoa (DHPP).

§1º - Na hipótese do *caput* deste artigo, quando o evento com resultado morte ocorrer em município do interior do Estado que não integre a Região Metropolitana da Capital, a apuração dos fatos anômalos deverá ser realizada preferencialmente na sede da Coordenadoria Regional de Polícia do Interior, a qual está subordinada a unidade territorial.

§2º - A instauração do procedimento investigativo, quando a indicação de autoria do evento com resultado letal recair sobre servidor policial civil, deverá ser de logo comunicada à Corregedoria da Polícia Civil (CORREPOL) e ao gestor do Departamento Tático onde o agente público tem lotação, que se encarregarão da difusão ao Gabinete do

Delegado-Geral (GDG) e ao Departamento de Inteligência Policial (DIP), sem prejuízo da informação ulterior ao Instituto de Segurança Pública, Estatística e Pesquisa Criminal (ISPE).

Artigo 4º - Para efeitos meramente estatísticos e de controle administrativo, quando os eventos letais forem provocados por agentes de órgãos de segurança pública ou do sistema penal em face de oposição ou resistência a ordem legítima, as ocorrências passíveis de caracterização como lesões corporais seguida de morte e homicídios serão classificadas nos sistemas de registro policial como Morte Decorrente de Intervenção de Agente do Estado.

Artigo 5º - Nos eventos com resultado morte passíveis de classificação como lesão corporal seguida de morte ou homicídio, quando provocados pela intervenção de agentes dos órgãos de segurança pública estatal ou do sistema penal no efetivo exercício da função policial, em serviço ou em razão dele, a autoridade policial, desde logo, buscará desvendar se o interventor, bem como aqueles que de alguma forma a ele prestaram auxílio, se valeram moderadamente dos meios necessários para defender-se ou promover a defesa de outrem, ou, de outro modo, atuaram visando vencer eventual resistência à ordem legítima.

§1º - Na hipótese do *caput* deste artigo, a autoridade policial lançará no ato que formalizará a instauração do procedimento policial investigativo a possibilidade da existência de causa justificadora da conduta, devendo, necessariamente, indicar a espécie e suas circunstâncias.

§2º - Restando comprovadas a moderação e a proporcionalidade dos meios empregados visando o enfretamento de injusta agressão atual ou iminente provocada pela resistência à ordem legítima, a autoridade policial deixará de promover o indiciamento e lançará no relatório final do procedimento policial as razões do seu convencimento, expondo, fundamentadamente, a causa de exclusão de ilicitude apta a justificar a conduta do servidor público.

§3º - Ficando caracterizada de forma clara e evidente a ilegalidade ou a desproporcionalidade da intervenção, a autoridade policial promoverá o indiciamento do servidor integrante de órgão de segurança pública ou do sistema penal em face da consumação dos crimes de homicídio ou lesão corporal seguida de morte.

§4º - Na hipótese de ser promovido o indiciamento de militar estadual ou servidor de órgão do sistema penal, deverá ser efetuada a comunicação aos órgãos correicionais respectivos, a fim de que possam ser adotadas as medidas pertinentes, visando a responsabilização do servidor no âmbito administrativo-disciplinar.

Artigo 6º - Na hipótese de haver condução e apresentação do interventor decorrente de captura em presumível situação de flagrância da consumação de delito, a autoridade policial poderá deixar de lavrar o auto de prisão, se acaso estiver manifestamente evidente a presença de causa justificadora apta a excluir a ilicitude da conduta.

§1º - Na hipótese do *caput* deste artigo, dar-se-á a instauração do procedimento policial investigativo mediante portaria, onde, necessariamente, deverão ser consignadas as razões de convencimento da autoridade policial, com a indicação da possível causa justificadora apta a excluir a ilicitude da conduta.

§2º - Na hipótese do *caput* deste artigo, se as evidências acerca da presença de causa justificadora apta a excluir a ilicitude da conduta somente se apresentarem no curso da lavratura do auto de prisão em flagrante de delito, a autoridade policial concluirá a sua formalização, porém não passará nota de culpa ao conduzido, tampouco promoverá o seu recolhimento à custódia.

§3º - Na hipótese do parágrafo anterior a autoridade policial, necessariamente, deve exarar despacho fundamentado expondo as razões técnico-jurídicas que motivaram o seu

convencimento, com a indicação expressa da causa justificadora apta a excluir a ilicitude da conduta.

Artigo 7º - A autoridade policial responsável pelo procedimento deverá adotar as providências necessárias visando o isolamento e a preservação do local onde teve sede o evento com resultado morte que é objeto de investigação, a fim de manter intactos os elementos ali existentes capazes de serem caracterizados como vestígios.

§1º - A autoridade policial responsável pelo procedimento investigativo deverá, desde a ciência do fato, requisitar a realização de exame pericial a ser realizado no local de morte violenta, independente da eventual remoção antecipada do corpo.

§2º - Devem ser identificados, catalogados, documentados e recolhidos todos os elementos aptos a constituírem-se vestígio ou evidência, e que sejam entendidos como de potencial interesse para a produção da prova pericial, ficando a autoridade policial responsável por zelar pela adoção dos processos destinados à sua preservação.

§3º - Na eventual impossibilidade de observância do disposto no parágrafo anterior, a autoridade policial deverá lavrar despacho circunstanciado explicitando as causas que impediram a preservação do local e a apreensão dos elementos de potencial interesse da investigação.

§4º - A autoridade policial deverá indicar a prioridade para a realização do exame pericial de corpo de delito quando recair sobre objetos que de alguma forma estiverem relacionados com o patrimônio de órgãos de segurança pública, a exemplo de armas de fogo ou material bélico de outra natureza, além de veículos.

§5º - A autoridade policial responsável pelo procedimento investigativo deverá requisitar os registros de comunicação e de movimentação das viaturas envolvidas no evento anômalo objeto de apuração, sem prejuízo da adoção de outras providências destinadas a possibilitar a identificação de todos os servidores de órgãos de segurança pública ou sistema penal envolvidos, ainda que não figurem dentre aqueles indicados na notícia inicial apresentada na unidade policial.

§6º - A autoridade policial responsável pelo procedimento investigativo deverá representar pelas medidas cautelares necessárias à identificação de todos os envolvidos no evento anômalo, ainda que não figurem dentre aqueles citados na notícia inicial apresentada na unidade policial.

Artigo 8º - A instauração do procedimento policial investigativo deverá ser comunicada ao Instituto de Segurança Pública, Estatística e Pesquisa Criminal (ISPE), que centralizará as informações e ficará responsável pela difusão aos demais órgãos de segurança pública ou do sistema penal onde os servidores envolvidos tiverem lotação.

Artigo 9º - A instauração do procedimento policial investigativo deverá ser comunicada ao órgão do Ministério Público com atuação na Comarca onde o evento foi consumado e em 48 (quarenta e oito) horas à Corregedoria da Polícia Civil.

Artigo 10 - Os gestores dos departamentos táticos, em especial do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP), têm atribuição de zelar pela correta classificação jurídica dos eventos anômalos que resultem em morte provocada pela intervenção de agente do Estado e pelo regular trâmite da apuração até o seu termo final com o envio ao Poder Judiciário.

